

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(E Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957, de 2004, 5.435, de 2005, 5.576, de 2005, 1.147, de 2007, e 2.029, de 2007)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputado LUCIANO ZICA e outros

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal, mesmo tema do Projeto de Lei nº 3.957, de 2004, da Deputada Ann Pontes, a ele apensado. Ambos têm por objetivo oferecer um instrumento legal que regule o licenciamento ambiental e a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) de empreendimentos utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

Também se encontram apensados:

- o Projeto de Lei nº 5.435, de 2005, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

- o Projeto de Lei nº 5.576, de 2005, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;

- o Projeto de Lei nº 1.147, de 2007, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito-estufa; e

- o Projeto de Lei nº 2.029, de 2007, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios.

Os PLs 3.729 e 3.957 deram entrada na Casa em meados de 2004, ao passo que os PLs 5.435 e 5.576 o fizeram em meados de 2005 e, os PLs 1.147 e 2.029, ao longo do ano de 2007. Os cinco últimos projetos foram apensados ao primeiro e todos foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando ainda sujeitos à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas.

Na legislatura anterior, os quatro primeiros projetos foram encaminhados para apreciação da CMADS, tendo sido então nomeado relator o Deputado César Medeiros, que não chegou a oferecer parecer. Na atual legislatura, no âmbito desta CMADS e nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno, foi inicialmente nomeado para relatar todas as proposições o Deputado Ricardo Tripoli, que ofereceu parecer acerca do mérito ambiental dos projetos, incluindo substitutivo, os quais tomei por base, por refletirem meu entendimento semelhante sobre a matéria, com algumas modificações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de estudos ambientais, entre os quais o EIA/Rima, de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida nesta Casa há mais de duas décadas, sem que nenhum projeto de lei tenha sido transformado em lei

até o momento. O tema é abordado de maneira mais abrangente pelo Projeto de Lei nº 710, de 1988, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que teve substitutivos aprovados nas comissões da Casa e se encontra pronto para a Ordem do Dia no Plenário desde 1º/02/99.

Ao PL 710/88 estão apensadas duas proposições, mas há ainda diversos outros projetos, em tramitação apartada, tratando de aspectos específicos relativos à matéria. Em razão do longo prazo de tramitação, tanto o texto original quanto os substitutivos estão ultrapassados, ora por não incorporarem o conceito mais amplo de licenciamento de empreendimentos utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de impacto no meio ambiente, ora por não abordarem dispositivos já previstos em algumas leis estaduais e municipais e em outros projetos de lei em tramitação nesta Casa.

Em verdade, foi a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ainda antes do advento da atual Constituição Federal, que introduziu o tema do licenciamento ambiental na ordem jurídica interna. Seu art. 9º cita *“a avaliação de impactos ambientais”* (inciso III) e *“o licenciamento (...) de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”* (inciso IV) como instrumentos dessa Política. Já seu art. 10 prevê que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento (...)”*.

Mas a lei, dada sua natureza genérica, não avançou muito nos temas do licenciamento ambiental e da avaliação de impactos ambientais (AIA), em que se inserem os estudos ambientais. Os decretos que a regulamentaram estabeleceram que os critérios para a realização do EIA/Rima seriam baixados por atos do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), também por ela criado, em seu art. 6º. E foi justamente uma resolução do Conama, a 001, de 1986, que fixou definições, responsabilidades, critérios e diretrizes gerais para uso e implementação do EIA/Rima como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Além disso, a Resolução Conama 001/86 estipulou o rol de atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas a licenciamento ambiental mediante a elaboração de EIA/Rima, mas sem fazer referência expressa ao significado do impacto. Ela também fixou o escopo mínimo desses

estudos, que deveriam ser realizados por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente, direta ou indiretamente, do proponente do projeto.

Dois anos após, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso IV, embora não fazendo referência expressa ao licenciamento ambiental, incorporou a exigibilidade dos estudos ambientais e introduziu dois novos conceitos ao tema, estatuidando que estaria sujeita à elaboração de EIA/Rima “obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. A Lei Maior, assim, deu vez e voz aos princípios da precaução e da prevenção, dado o caráter prévio dos estudos ambientais, além de exigir publicidade para eles.

Em 1997, a Resolução Conama nº 237 detalhou quais empreendimentos e atividades estariam sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como as competências nos níveis federal, estadual e municipal. Ela também ampliou o rol de atividades sujeitas ao licenciamento e o escopo dos estudos ambientais, estabeleceu prazos para a análise e a vigência das licenças e retirou a obrigatoriedade da independência da equipe técnica responsável pelos estudos ambientais em relação ao empreendedor.

Além destas, dezenas de outras resoluções do Conama regulam o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades variadas. Da mesma forma, todos os estados brasileiros e diversos municípios também estabeleceram normas sobre licenciamento ambiental. Todavia, a falta de uma lei federal específica sobre a matéria vem provocando questionamentos quanto à constitucionalidade e à legalidade das normas ora em vigor, além de conflitos de competência que, muitas vezes, extrapolam o âmbito administrativo e batem às portas da Justiça.

Com o objetivo, pois, de oferecer uma proposição atualizada sobre o tema, resgatando o que havia de melhor em cada projeto de lei ora em tramitação na CMADS, incluindo os substitutivos anteriormente aprovados pelas comissões ao PL 710/88, este relator optou por oferecer um substitutivo, que anexa ao final do parecer. Foram tomados como fundamentos, além do substitutivo oferecido pelo relator anterior, os PLs 3.729/04 e 3.957/04, que têm maior abrangência e se baseiam no último substitutivo ao PL 710/88.

Quanto aos PLs 5.435/05, 5.576/05, 1.147/07 e 2.029/07, tratam de temas mais específicos, conforme adiante detalhado.

O PL 5.435/05 pretende inserir os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 6.938/81, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais (hipoteca, anticrese, penhor), seguro de responsabilidade civil ou carta de fiança bancária, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais provocados pelo empreendimento. Tal previsão foi incluída no substitutivo, de forma ampliada, mas segundo critérios de exigibilidade.

O PL 5.576/05 dispõe sobre os prazos de licenciamento. Para as licenças prévia (LP) e de instalação (LI), propõe como prazos mínimos aqueles dos cronogramas do empreendimento e, como prazos máximos, três e quatro anos, respectivamente; para a licença de operação (LO), prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos. Também atribui a competência para o licenciamento aos estados e ao Distrito Federal, deixando para a esfera federal os empreendimentos com impacto de âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/81. No substitutivo deste relator, foram previstos prazos mais dilatados para as licenças; já quanto à questão das atribuições dos entes federativos, deve ser tratada por projeto de lei complementar (PLP), em conformidade com o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.¹

O PL 1.147/07 obriga à realização do balanço de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente degradadores, nas fases de implantação e operação, bem como à previsão de medidas mitigadoras e/ou compensatórias das emissões. Tal previsão foi incluída no substitutivo, todavia segundo critérios estabelecidos para sua exigibilidade.

O PL 2.029/07, por fim, altera dispositivos da Lei 6.938/81, visando garantir aos municípios direitos que lhes foram atribuídos constitucionalmente, a exemplo da Resolução Conama 237/97, tais como poder de polícia e de normatização ambiental, bem como competência legal para o licenciamento de empreendimentos com impacto local e dos que lhe forem delegados pelo estado por instrumento legal ou convênio. A exemplo das previsões do PL 5.576/05, trata-se de matéria atinente a PLP.

¹ Ver, entre outros, os estudos: VIANA, Maurício Boratto. Legislação sobre licenciamento ambiental: histórico, controvérsias e perspectivas. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, FEV/2005; e ARAUJO, Suely M. V. G. de. Licenciamento ambiental e legislação. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, SET/2002 (ambos disponíveis em <http://intranet2.camara.gov.br/internet/publicacoes/estnottec/tema14>).

Assim, a fixação das atribuições dos entes federativos para o licenciamento ambiental, tratada em detalhe nos arts. 3º e 4º do PL 3.729/04 e 4º a 6º do PL 3.957/04, bem como nos PLs 5.576/05 e 2.029/07, não foi incluída no substitutivo. Tal questão ainda está sendo analisada no âmbito das discussões relativas ao PLP 12, de 2003, de autoria do Deputado Sarney Filho, e apensos, que fixam normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios quanto às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal. Os PLPs já foram aprovados nas comissões temáticas da Casa, na forma de substitutivos, mas ainda serão apreciados pelo Plenário. Por se tratar de lei complementar, a futura lei ordinária sobre licenciamento não poderá ser dela dissonante.

Em linhas gerais, o substitutivo proposto por este relator dispõe não apenas acerca de EIA/RIMA, mas do processo mais amplo de licenciamento ambiental de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente. Ele procura incorporar certos aspectos inerentes ao processo de licenciamento ambiental que já têm sido praticados no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e de alguns municípios, assim como conceitos que vêm sendo debatidos em diversos fóruns.

Assim, por exemplo, um dos temas que vem sendo recorrentemente discutido, e que é incorporado ao substitutivo, diz respeito à avaliação ambiental estratégica. Propõe-se que o licenciador possa exigir, no processo de licenciamento prévio de empreendimentos similares ou conexos, ou situados na mesma área de influência, que as políticas, planos e programas, públicos ou privados, que lhes deram origem, sejam submetidos a avaliação ambiental estratégica.

Além disso, e desde que definido em ato normativo prévio e genérico respaldado por estudo técnico ou oficial que demonstre sua necessidade e viabilidade, e ainda antecedido de consulta pública, o licenciador passa a poder exigir do empreendedor, conforme o tipo de empreendimento, alguns instrumentos de prevenção do dano, os quais são mais interessantes, sob a ótica ambiental, do que os de remediação, que têm caráter corretivo.

Entre tais mecanismos, citam-se a manutenção de técnico ou equipe especializada para a garantia da adequação ambiental do

empreendimento, a realização de auditorias ambientais, da análise do ciclo de vida do produto, do risco ambiental e do plano de contingência, bem como a elaboração do balanço de emissões de gases de efeito estufa. Também se inclui entre os instrumentos a comprovação da idoneidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos eventualmente causados à população e ao patrimônio público.

Em contrapartida, o licenciador deverá estimular o empreendedor na adoção de novas tecnologias, que permitam ir além dos padrões ambientais mínimos estabelecidos, mediante condições mais vantajosas de licenciamento. Entre tais condições, propõem-se prazos ou custos de análise mais reduzidos, prazos de renovação da LO mais dilatados, substituição do EIA/Rima por outro estudo ambiental menos complexo, supressão de etapas de licenciamento e outras medidas cabíveis, a critério do licenciador.

O substitutivo proposto também garante amplo acesso e disponibilização de informações do licenciamento na *internet*, resguardados os sigilos legais; delinea os principais itens e procedimentos da elaboração do EIA/Rima; fixa os principais critérios das audiências públicas, ampliando o rol de etapas em que ela poderá ser solicitada; prevê os casos de suspensão, cancelamento ou modificação da licença ambiental emitida; e estabelece regras para o financiamento de empreendimento sujeito à elaboração de EIA/Rima, bem como para concessões, permissões e autorizações de serviços e obras públicas.

No que diz respeito à Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TL), que tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal do Sisnama e cujo sujeito passivo é todo empreendedor cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, este relator houve por bem fixar novos valores, que constam no anexo ao substitutivo.

Como os tributos devem ser instituídos por lei, e por já existir a previsão da cobrança desse serviço no art. 17-A da Lei 6.938/81, introduzido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, optou-se apenas por atualizar os valores constantes na tabela do item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da citada lei,

utilizando-se o percentual de atualização monetária aproximada de 120%, ocorrida entre os anos 2000 e 2009 (o índice de atualização exato entre as datas de 28/01/00 e 31/12/09 deveria ser de 128%, segundo o IGP-M).

É necessário ainda registrar que a CMADS recebeu, ao longo de 2007 e 2008, diversas contribuições para este tema, principalmente por parte de algumas secretarias estaduais e municipais de meio ambiente (entre outras, as de Goiânia, Paraíba, João Pessoa, Cidade de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro/Feema, Curitiba, Estado de São Paulo/Cetesb e Mato Grosso), que foram devidamente sopesadas e, algumas delas, incorporadas ao substitutivo. Também foram consideradas as contribuições advindas do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente, promovido por esta Casa, em dezembro de 2006, especificamente quanto ao tema do licenciamento ambiental.²

Outras relevantes contribuições foram oferecidas ao longo do segundo semestre de 2009, após a constituição de grupo de trabalho, coordenado por este relator, que procurou, antes de apresentar esta versão final do parecer e respectivo substitutivo, ouvir todas as entidades interessadas no tema. Foram realizadas quatro reuniões formais e elaboradas quatro versões do substitutivo, a última das quais ora apresento neste parecer.

Além de especialistas individuais, ofereceram contribuições os representantes das seguintes instituições: Petrobras, Confederação Nacional da Indústria (CNI), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Socioambiental (ISA), Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA) e entidades da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA) de diversos estados (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco etc.).

Este relator procurou aproveitar ao máximo as contribuições recebidas, a não ser nos casos de inviabilidade técnica ou jurídica e de evidente conflito entre elas, quando, então, houve por bem adotar

² Ver http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/livros-eletronicos/2009_8050.pdf.

aquelas que lhe pareceram mais compatíveis com os interesses da sociedade e do País.

Evidentemente, o substitutivo ora apresentado ainda será amplamente discutido por ocasião da tramitação dos projetos no âmbito da CMADS, das comissões posteriores e do Plenário, onde se aguarda que novas sugestões advindas das discussões contribuam, uma vez mais, para o seu aperfeiçoamento.

Assim, espera-se que a nova norma legal não seja encarada como um entrave burocrático e figurativo ao desenvolvimento da Nação, nem como mero mecanismo utilizado para angariar legitimidade social e política para a implantação de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de impacto ao meio ambiente.

Pelo contrário, almeja-se, isto sim, que a futura lei constitua um instrumento legítimo de planeamento económico, social e ambiental, permitindo uma avaliação precisa e transparente da distribuição dos ônus e benefícios sociais advindos com a implantação do empreendimento, tendo como objetivo final alcançar a equidade social e ambiental.

Desta forma, em face de todo o anteriormente exposto, este relator é pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.729 e 3.957, ambos de 2004, 5.435, de 2005, e 1.147, de 2007, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.576, de 2005, e 2.029, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(E Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957, de 2004, 5.435, de 2005, 5.576, de 2005, 1.147, de 2007, e 2.029, de 2007)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, nos termos do inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, sobre o processo administrativo de licenciamento ambiental de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de impacto ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamenta o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empreendimento: atividade, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de impacto ambiental;

II – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

III – degradação do meio ambiente: qualquer alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – impacto ambiental: qualquer alteração adversa ou benéfica das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente,

causada por empreendimento que, direta ou indiretamente, afete o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, com repercussões sobre a biota, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

V – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador, mediante o estabelecimento de condicionantes ambientais, aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de impacto ambiental;

VI – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador emite ou não licença ambiental para empreendimento;

VII – licenciador: órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento;

VIII – estudos ambientais: quaisquer estudos dos aspectos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais relativos à localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de impacto ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): conjunto de estudos ambientais multi-, inter- e transdisciplinares com o objetivo de prever, interpretar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

X – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, que assegurem a plena compreensão do impacto ambiental do empreendimento, bem como das ações para minimizar ou compensar seus efeitos adversos e maximizar seus efeitos benéficos, instruído com mapas, quadros, gráficos, fotografias, imagens ou outras técnicas de comunicação visual;

XI – condicionantes ambientais: ações previstas na licença ambiental, que minimizam ou compensam o impacto ambiental adverso do empreendimento ou maximizam seu impacto ambiental benéfico, incluindo programas, projetos e ações de controle e monitoramento ambiental,

estabelecidas pelo licenciador mediante iniciativa própria ou a partir de sugestões advindas da sociedade civil ou do próprio empreendedor, com o detalhamento necessário à sua implantação e operação, incluindo a estimativa dos custos, recursos humanos e materiais e cronograma físico-financeiro, entre outros.

Art. 3º A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de impacto ambiental estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental, com a elaboração de EIA/Rima ou outro estudo ambiental, ou ainda o fornecimento de informações específicas, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios podem estabelecer normas, diretrizes, critérios e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, respeitados o disposto nesta Lei e em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e os prazos de que trata este artigo.

§ 2º Ato normativo do licenciador pode estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses, nos casos em que houver audiência pública ou for exigido EIA/Rima, ou de 6 (seis) meses, nos demais casos, considerados a complexidade do licenciamento ambiental e o aparelhamento material e humano do licenciador.

§ 3º Suspendem o prazo de análise da licença ambiental:

I – a exigência, feita pelo licenciador, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas previstas no art. 14, até a sua realização.

§ 4º O licenciador deve definir o termo de referência para o EIA/Rima ou outro estudo ambiental, ou ainda um formulário ou roteiro das informações específicas a serem fornecidas, conforme previsto no *caput*.

Art. 4º O licenciador pode exigir, no processo de licenciamento prévio de empreendimentos similares ou conexos, ou situados na mesma área de influência, que as políticas, planos e programas, públicos ou privados, que lhes deram origem, sejam submetidos a avaliação ambiental estratégica.

Parágrafo único. Constatada a viabilidade ambiental das políticas, planos e programas submetidos a avaliação ambiental estratégica, o licenciador pode emitir a licença prévia, de forma motivada, observados os ritos previstos para os casos em que é exigido o EIA/Rima, com ênfase na publicidade dos atos, na realização de audiências públicas e no estabelecimento de condicionantes ambientais.

Art. 5º Considera-se empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente e, portanto, sujeito à elaboração de EIA/Rima, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal:

I – o assim considerado pelo licenciador, conforme estabelecido em suas normas ou com base em prévia motivação técnica, em razão das características do empreendimento e de seu local de implantação;

II – o incluído na relação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do Conama.

Art. 6º O licenciamento ambiental de empreendimento sujeito à elaboração de EIA/Rima consiste na obtenção das seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece as condicionantes ambientais, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas etapas posteriores;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na etapa anterior e o detalhamento dos programas e projetos ambientais de minimização ou compensação dos impactos adversos e de maximização dos impactos benéficos, incluindo a estimativa dos custos, recursos humanos e materiais e cronograma físico-financeiro, entre outros;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes, programas e projetos ambientais estabelecidos nas etapas anteriores e a aprovação das ações de controle e monitoramento ambiental previstas para a etapa de operação do empreendimento.

§ 1º A LP e a LI são emitidas por prazo não superior a cinco e seis anos, respectivamente, podendo ser renovadas, a critério do licenciador.

§ 2º A LO é emitida por um prazo máximo de dez anos, devendo ser revalidada periodicamente, em prazo mínimo de quatro e máximo de dez anos, a critério do licenciador.

§ 3º Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o prazo de validade, o empreendedor deve solicitar a revalidação da LO, ocasião em que o licenciador deve avaliar a efetividade das ações de controle e monitoramento ambiental adotadas, permanecendo válida a anterior LO até sua manifestação oficial.

§ 4º Quando da revalidação da LO, o licenciador pode exigir a readequação do empreendimento, em razão de modificações no contexto socioeconômico ou na legislação ambiental, ou ainda do surgimento de novas tecnologias.

Art. 7º O empreendimento com menor potencial de impacto ambiental pode ser submetido a processo simplificado de licenciamento, com a substituição da elaboração de EIA/RIMA por outro estudo ambiental ou o fornecimento de informações específicas, e a fusão das três etapas em duas ou uma única, a critério do licenciador.

§ 1º O licenciador deve estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendedor que implemente planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 2º O licenciador também pode submeter a processo simplificado o empreendimento situado em área já objeto de zoneamento ambiental ou de outro instrumento de planejamento territorial aprovado pelo respectivo órgão ou entidade integrante do Sisnama, obedecidos os requisitos estabelecidos em regulamento, desde que haja compatibilidade socioambiental

e as condicionantes ambientais sejam previamente aprovadas pelo licenciador.

§ 3º Cabe ao licenciador definir o prazo de validade da licença ambiental obtida em processo simplificado, não podendo ser ele inferior a um ou superior a dez anos, aplicando-se ao empreendimento as regras de revalidação da licença previstas no art. 6º.

§ 4º Em razão da insuficiência das informações ou estudos fornecidos pelo empreendedor, da existência de graves conflitos de uso dos recursos naturais ou de outro motivo devidamente justificado, o licenciador pode exigir o EIA/Rima de empreendimento anteriormente objeto de processo simplificado.

Art. 8º O empreendedor é livre para, nos processos de produção, empregar quaisquer insumos e técnicas lícitos, desde que obedeça às normas e alcance os padrões mínimos estabelecidos na legislação ambiental.

§ 1º O licenciador deve estimular a adoção de novas tecnologias, que permitam alcançar resultados além dos padrões ambientais mínimos estabelecidos, mediante condições mais vantajosas de licenciamento, tais como:

- I – prazos ou custos de análise mais reduzidos;
- II – prazos de renovação da LO mais dilatados;
- III – substituição do EIA/Rima por outro estudo ambiental;
- IV – supressão de etapas de licenciamento;
- V – outras medidas cabíveis, a critério do licenciador.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas no § 3º deste artigo, o licenciador pode exigir do empreendedor:

I – a manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – a realização de auditoria ambiental independente, de natureza específica ou periódica, indicada pelo licenciador após consulta às populações eventualmente afetadas, garantida a ampla divulgação de seus

resultados;

III – a análise de risco ambiental e o plano de contingência do empreendimento como um todo ou, se for o caso, de setor ou área de atuação específicos;

IV – o balanço de emissões de gases de efeito estufa, consideradas as fases de implantação e operação do empreendimento, bem como as medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;

V – a análise do ciclo de vida do produto;

VI – a comprovação da idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, ou outros admitidos em lei.

§ 3º O licenciador só pode exigir as medidas previstas no § 2º deste artigo se previamente prescritas em ato regulamentar que, cumulativamente, seja:

I – genérico, de modo a fixar a exigência por tipo de empreendimento, definido segundo seu porte e potencial poluidor;

II – precedido de estudo técnico ou oficial que demonstre a necessidade e a viabilidade da medida a ser exigida em relação ao tipo de empreendimento;

III – antecedido de consulta pública, caracterizada pela publicação da minuta do ato regulamentar pela Imprensa Oficial, pelo amplo acesso dos interessados ao estudo previsto no inciso II deste parágrafo, pela coleta e motivada avaliação das sugestões dos interessados e pela realização de, no mínimo, uma audiência pública.

Art. 9º O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e pelas demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1º O licenciador deve disponibilizar para consulta por meio da *internet*, caso disponíveis em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, as principais informações sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o EIA/Rima e os estudos ou informações ambientais previstos nos arts. 6º e 7º, respectivamente;

III – outros estudos, análises e planos integrantes do processo de licenciamento ambiental;

IV – as atas das reuniões realizadas entre o licenciador e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

V – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

VI – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelo licenciador;

VII – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

VIII – os atos de renovação ou revalidação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes ambientais adicionais;

IX – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e sua eficácia;

X – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento das condicionantes ambientais ou outros motivos;

XI – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou

indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

§ 2º É assegurado o sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial, militar, comercial e financeiro, ou qualquer outro sigilo protegido por lei, obtidas no processo de licenciamento ambiental.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão ou organização da sociedade civil apresentar ao licenciador, nos prazos por ele estabelecidos, estudos, informações e pareceres técnicos relativos à avaliação de impactos ambientais ou ao cumprimento das condicionantes ambientais, os quais devem ser levados em consideração quando da emissão, renovação ou revalidação da licença ambiental.

Art. 10. Correm a expensas do empreendedor as despesas:

I – da elaboração do EIA/Rima ou do estudo ambiental previsto no art. 7º;

II – das exigências previstas no *caput* e § 2º do art. 8º;

III – da publicação dos pedidos de licença ambiental, sua renovação ou revalidação;

IV – da realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 14;

V – do licenciamento ambiental no âmbito federal, nos termos do art. 20;

VI – de implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais.

Art. 11. A elaboração do EIA/Rima ou do estudo ambiental previsto no art. 7º deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 12. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do

empreendimento, ditadas pela engenharia e também expressas por meio da identificação dos componentes ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e da área de influência, considerando, neste último caso, a bacia hidrográfica em que ele se localiza ou, se assim o exigir o tema ambiental em estudo, o conjunto dos municípios envolvidos;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada e da área de influência, com a análise dos componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação socioambiental antes da implantação do empreendimento, levando em consideração os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações envolvidas;

IV – a análise dos impactos ambientais do empreendimento, mediante a identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais, segundo as distintas racionalidades, com a avaliação da equidade ambiental do empreendimento;

V – a identificação das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade com este, assim como de empreendimentos semelhantes situados nessa área, do mesmo empreendedor ou não, e seu efeito cumulativo e sinérgico sobre o meio ambiente;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – medidas que minimizem ou compensem o impacto ambiental adverso do empreendimento e maximizem seu impacto ambiental benéfico, com uma estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro

sincronizado com a implantação e operação do empreendimento;

VIII – a identificação de indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das futuras ações de controle e monitoramento ambiental;

IX – a previsão do programa de monitoramento das condições ambientais, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, e a partir das contribuições das populações afetadas, o termo de referência para a elaboração do EIA pode conter outras exigências, de acordo com as características específicas do empreendimento e o contexto socioambiental em que se insere.

§ 2º Nas hipóteses de empreendimentos de natureza semelhante ou de empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, o licenciador pode exigir apenas um EIA para o conjunto, dispensando a elaboração de EIA individuais, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas LI.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos de naturezas distintas localizados na mesma área de influência e cujos requerimentos se apresentem com pequenos lapsos de tempo entre si, o licenciador pode exigir a consolidação e integração dos estudos realizados por cada empreendedor num estudo único que leve em consideração os efeitos sinérgicos do conjunto, devendo as despesas ser rateadas entre os empreendedores e realizadas por consultoria independente.

Art. 13. O Rima é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada e da área de influência do empreendimento;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos impactos ambientais adversos e benéficos, incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a avaliação da equidade ambiental do empreendimento;

V – descrição dos indicadores desses impactos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI – relação das medidas que minimizem ou compensem o impacto ambiental adverso do empreendimento e maximizem seu impacto ambiental benéfico;

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locais e com a hipótese de não implantação do empreendimento.

Art. 14. O empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente sujeita-se a uma ou mais audiências públicas:

I – antes da solicitação do EIA/RIMA, na fase de planejamento, para a definição dos principais critérios do termo de referência;

II – antes da emissão da LP, para apresentar à população das áreas diretamente afetada e de influência os potenciais impactos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental;

III – antes da emissão ou da revalidação da LO, para ouvir informações, sugestões e opiniões da população das áreas diretamente afetada e de influência que subsidiem o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental;

IV – em outras situações que, motivadamente, o licenciador julgar pertinentes, em comum acordo com o empreendedor.

§ 1º As audiências públicas ocorrem sempre que convocadas pelo licenciador ou solicitadas pelo próprio empreendedor, pelo Ministério Público, pelos órgãos competentes dos estados e municípios envolvidos, por organização da sociedade civil voltada à defesa do meio ambiente, legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, ou

por cinquenta ou mais cidadãos direta ou indiretamente afetados pelo empreendimento.

§ 2º As regras para convocação, localização, organização e funcionamento das audiências públicas são estabelecidas por resolução do Conama, que deve prever a definição pelo licenciador, em até trinta dias depois de vencido o prazo de convocação ou de recebimento das solicitações previstas no § 1º deste artigo, de quais e quantas audiências públicas serão realizadas ao longo do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º As conclusões e recomendações oriundas das audiências públicas devem ser levadas em consideração pelo licenciador na avaliação da viabilidade, adequação e equidade ambiental do empreendimento, podendo originar novas condicionantes ambientais, ou complementar as já existentes, devendo o licenciador se manifestar de forma expressa, por ocasião da própria audiência pública ou posteriormente, em prazo por ele definido, acerca das razões do acolhimento ou rejeição das mesmas.

§ 4º A avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas, nos termos do art. 4º, também deve promover uma ou mais audiências públicas, segundo norma estabelecida por resolução do Conama.

Art. 15. O ato de aprovação ou rejeição das licenças previstas nos arts. 6º e 7º deve ser publicado em Diário Oficial, dele constando, em caso de aprovação, o prazo de validade e uma síntese das condicionantes ambientais do empreendimento.

Art. 16. Sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, assim como da responsabilização civil por seus atos, o empreendedor fica obrigado a cumprir integralmente as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, multa e embargo do empreendimento, nos termos da legislação.

Art. 17. O licenciador pode, a qualquer tempo, suspender, cancelar ou modificar a licença ambiental emitida, mediante procedimento administrativo justificado, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de:

I – violação de normas legais ou da obrigação prevista no art. 16;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde, segurança e bem-estar da população.

Art. 18. As instituições financeiras e as entidades governamentais de fomento devem, sob pena de crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 1º Como condição necessária à observação das disposições do *caput* deste artigo, o licenciador, diretamente ou por intermédio do órgão ou entidade governamental de regulação, deve, anualmente, informar, às instituições financeiras e às entidades governamentais de fomento, os tipos de empreendimento potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente cujo financiamento ou incentivo esteja sujeito à condição prevista no *caput*.

§ 2º Iniciada a implantação ou a operação de empreendimento antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis, deve comunicar o fato às entidades e instituições citadas no *caput* deste artigo, para que suspendam a concessão do financiamento ou incentivo até o licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 3º No caso de comprovada transgressão às condicionantes ambientais previstas nas respectivas licenças, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros e incentivos de qualquer natureza correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, arcando ainda o empreendedor civil e penalmente por seus atos.

Art. 19. Os instrumentos das concessões, permissões e autorizações de serviços e obras públicas relacionadas a empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente devem conter cláusulas que imponham, ao empreendedor, a obtenção das licenças ambientais necessárias e que cominem sanções a serem aplicadas em razão

do descumprimento das condicionantes ambientais previstas em tais licenças, inclusive a de extinção da concessão ou permissão.

Art. 20. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TL).

§ 1º A TL tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal.

§ 2º É sujeito passivo da TL todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitada a autonomia dos entes federativos.

§ 3º Os valores da TL são os fixados no Anexo desta Lei, atualizados anualmente segundo os índices oficiais.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da TL devem ser destinados à cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental realizadas pelo órgão ou entidade federal do Sisnama.

Art. 21. Sem prejuízo das sanções penais eventualmente cominadas, as infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores:

I – às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II – à reparação dos danos, independentemente de culpa.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 23. Revogam-se:

I – os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

2009_17768

ANEXO

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL (TL)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 4.400,00	R\$ 8.800,00	R\$ 17.600,00
LI ou licença única	R\$ 12.300,00	R\$ 24.600,00	R\$ 49.200,00
LO	R\$ 6.150,00	R\$ 12.300,00	R\$ 24.600,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 6.150,00	R\$ 12.300,00	R\$ 24.600,00
LI ou licença única	R\$ 17.200,00	R\$ 34.400,00	R\$ 68.800,00
LO	R\$ 8.600,00	R\$ 17.200,00	R\$ 34.400,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 8.800,00	R\$ 17.600,00	R\$ 35.200,00
LI ou licença única	R\$ 24.600,00	R\$ 49.200,00	R\$ 98.400,00
LO	R\$ 12.300,00	R\$ 24.600,00	R\$ 49.200,00